



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003914/2010-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.513 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSAS DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAS E ARM. GERAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2010

INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA LAVRATURA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A Delegacia de Julgamento motivou sua decisão nos elementos trazidos ao processo pelo fisco, não se verificando na espécie inovação nos fundamentos da autuação a justificar a declaração de nulidade do acórdão *a quo*.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2010

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO

Apresentar a GFIP com omissões/incorreções caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECORRENTE DE GLOSAS DE COMPENSAÇÃO. INFRAÇÃO POR DECLARAÇÃO INCORRETA DE CRÉDITOS NÃO COMPENSÁVEIS.

Julgado procedente o lançamento para exigência da obrigação principal decorrentes de glosas de compensação, deve-se ter o mesmo resultado o julgamento do processo relativo multa por declaração incorreta dos créditos utilizados no processo compensatório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a arguição de nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira – Presidente (na data da formalização, conforme Ordem de Serviço nº.01/2013 – CARF.)

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 16-30.279 de lavra da 11.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.251.915-6.

O crédito em questão refere-se à aplicação de multa pela conduta da empresa de declarar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

Afirma-se no relatório fiscal que a empresa declarou na GFIP valores a compensar decorrentes de créditos que não possuía.

A multa foi aplicada com esteio no art. 32-A, I, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009.

O processo guarda conexão com o de n. 19515.003913/2010-96, no qual são exigidas as contribuições decorrentes das glosas de compensação.

Apresentada a impugnação, o órgão de primeira instância declarou-a improcedente. Para a DRJ, as compensações efetuadas pela empresa não atenderam aos requisitos estabelecidos em lei, nem os créditos apresentados seriam líquidos e certos.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, no qual inicia afirmando pela sua tempestividade e fazendo uma retrospectiva dos fatos processuais mais relevantes ocorridos no transcurso do processo administrativo fiscal.

Depois suscita a nulidade da decisão da DRJ, posto que teria inovado nos fundamentos da autuação, ao trazer à baila discussão sobre o *quantum* compensado e sobre o limite mensal de compensação, aspectos não expressos no relatório fiscal como determinantes da autuação.

Aduz que a ação judicial que deu origem aos créditos utilizados na compensação transitou em julgado, observando-se que o único elemento atinente ao caso que ainda não teve a sua conclusão é a liquidação de parte da sentença, posto que em sede de execução a União se opôs somente contra a parcela do crédito pretendido que ultrapassa o montante de R\$ 8.202.188,16.

Advoga que é titular dos créditos utilizados na compensação, posto que mediante Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças firmado entre a recorrente e S/A Marítima Eurobrás Agente e Comissária lhe foram transferidos, em valores originais e sem qualquer atualização, o montante de R\$ 4.147.315,00, decorrentes da condenação proferida contra a União Federal nos autos da ação n. 98.0205609-0.

A recorrente assevera que não havendo óbice legal ou contratual à cessão do referido crédito entre as autoras da demanda, todas integrantes do mesmo grupo econômico, não há que se falar na irregularidade ou ineficácia desse ato.

Sustenta que não há vedação legal à aplicação do Código Civil para a realização de cessão de crédito do sujeito passivo contra a União, no intuito de compensar tributo devido, assim, a recorrente não pode ser autuada por suposto ilícito sequer previsto em lei.

Afirma que a União, representada pelo Ministério da Previdência Social, desde 01/2005, tinha ciência da aludida cessão de crédito, cumprindo assim o requisito fixado pelo art. 290 do Código Civil para a validade da cessão perante o devedor do crédito.

A recorrente acrescenta também que os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a compensação foram integralmente cumpridos, haja vista que há:

- a) sentença judicial condenando a União a devolver contribuições previdenciárias pagas indevidamente;
- b) valor certo e definido da condenação;
- c) trânsito em julgado da sentença condenatória; e
- d) compensação declarada na GFIP pelo sujeito passivo.

Afirma que a jurisprudência tem entendido que somente não é possível a cessão de créditos para compensação tributária quando há norma legal vedando expressamente o procedimento de encontro de contas. Cita decisões.

Alega que não pode prevalecer a multa, posto que na espécie inexistiu má-fé ou intuito de fraude de sua parte, uma vez que lançou as informações na GFIP em consonância com a realidade.

Ao final, pugna pela nulidade da decisão recorrida ou a declaração de improcedência do AI.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Nulidade da decisão de primeira instância

Suscita a recorrente a nulidade do acórdão da DRJ, posto que esta teria inovado nos fundamentos do lançamento, incorrendo em desvio de competência. Assevera que, ao tratar de aspetos relacionados à quantificação das parcelas compensadas e ao limite mensal para compensação, teria o órgão de primeira instância trazido ao processo fatos não apresentados pelo fisco.

Não posso dar guarida a esse argumento. Relendo a decisão de primeira instância, pude constatar que as razões de decidir ali lançadas não fogem um milímetro dos fatos e argumentos presentes no relatório de trabalho da auditoria.

Para espancar qualquer dúvida quanto à improcedência dessa preliminar de nulidade, vou transcrever excertos do relatório do voto condutor do acórdão, relativo ao processo n. 19515003913201096, em que são transcritas passagens do relato fiscal. Vejamos:

“Em atendimento à intimação, em 13/09/2010, foi apresentada parte dos documentos solicitados, conforme itens 4.1, 4.2 e 5 do Relatório. E da análise destes documentos, a fiscalização constatou que:

- A empresa tem declarado valores a título de compensação nas GFIP's desde a competência 11/2001;
- O valor compensado pela empresa é muito superior ao crédito por ela apurado na Ação Judicial de Repetição de Indébito nº 98.0205609-0, I . Vara da Subseção Judiciária de Santos;
- A empresa procedeu à compensação de valores acima de 30% do valor devido à Previdência Social, o que era vedado pela legislação vigente até 11/2008;
- A empresa pede no processo judicial restituição dos valores pagos indevidamente;
- A empresa não comprovou ter solicitado autorização para compensar eventuais créditos tributários, inclusive das outras empresas autoras, nem ter informado à autoridade judicial de que vêm procedendo à compensação dos créditos que estima ter;
- O processo nº 98.0205609-0 não está definitivamente julgado, conforme consulta de andamento processual.”

Resta claro desta transcrição que as considerações do órgão recorrido acerca da discrepância entre o valor compensado e o crédito obtido judicialmente, bem como do desatendimento ao limite mensal passível de compensação, tiveram como base as palavras da Autoridade Notificante lançados no termo de verificação fiscal, não se observando qualquer inovação dos fundamentos da lavratura.

Assim, não encontra amparo nos autos a preliminar de nulidade suscitada.

### **Conexão com os processos de exigência da obrigação principal**

O entendimento unânime dessa Turma de Julgamento é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições têm sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.*

*(Acórdão 9202-001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)*

Todas as alegações apresentadas contra as conclusões do fisco pela irregularidade no processo compensatório foram amplamente discutidas a pouco no julgamento do processo n. 19515.003913/2010-96, onde se decidiu que efetivamente a empresa não poderia se utilizar dos créditos pretendidos para quitar as contribuições lançadas.

Assim, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao AI sob cuidado, concluindo-se que a empresa declarou a GFIP com inexatidão ao inserir dados de compensação

Processo nº 19515.003914/2010-31  
Acórdão n.º **2401-003.513**

**S2-C4T1**  
Fl. 953

---

relativos a créditos não compensáveis. Tal conduta contraria o disposto no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991, não restando dúvida quanto à procedência da autuação, lavrada para aplicação da multa prevista no art. 32-A, I, da mesma Lei.

### **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.